

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.004375/91.41
SESSÃO DE : 24 de julho de 1997
ACÓRDÃO Nº : 302-33.565
RECURSO Nº : 118.310
RECORRENTE : AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO
FALTA DE MERCADORIA A GRANEL.

Aplicam-se as alíquotas preferenciais decorrentes de acordo ALADI,
mesmo em caso de falta ou extravio, comprovada a origem da
mercadoria.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, sendo que o
Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, votou pela conclusão e fará declaração de
voto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de julho de 1997


HENRIQUE PRADO MEGDA
PRESIDENTE e RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em _____


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

10 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ELIZABETH
EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO,
ELIZABETH MARIA VIOLATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, LUIS ANTONIO
FLORA e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

RECURSO Nº : 118.310
ACÓRDÃO Nº : 302-33.565
RECORRENTE : AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

Trata o presente processo do AI lavrado contra a empresa supramencionada para exigir a diferença do Imposto de Importação apurada em Conferência Final de Manifesto do navio Graneleiro "Bow Plata" que transportou a mercadoria "sebo bovino, fundido, granel" na quantidade manifestada de 2.000.000 kg tendo sido descarregados 1.975.020 kg faltando, portanto, 24.980 kg, tudo conforme o Termo de Conferência Final de Manifesto nº 21/92 (fls. 23 e 24) que apontou como responsável o transportador, representado pelo agente consignatário.

Com guarda de prazo, a autuada impugnou o feito alegando, em síntese:

- a suposta falta apontada pela fiscalização não espelha a realidade fática pois as medições foram realizadas nos tanques de terra, pelos próprios importadores, após a saída do navio.
- durante as operações de descarga ocorreram fenômenos que concorreram para as diferenças apuradas ao final.
- deveria ter sido aplicada a taxa do dólar vigente na data da chegada da mercadoria e não a vigente na data de lavratura do AI, para conversão monetária.
- trata-se de mercadoria importada com isenção de tributos, não havendo o que indenizar a Fazenda Nacional, que não sofreu nenhum prejuízo.
- os laudos elaborados pelos assistentes técnicos indicados pela Receita Federal são documentos unilaterais, sem fundamentação.
- quebra natural, inevitável, reconhecida nos códigos modernos, órgãos oficiais, peritos judiciais, sendo que o INT elaborou parecer sobre a matéria que variação até 5% decorre da própria natureza do produto ou de erros do sistema de medição.
- finaliza requerendo, com suporte no princípio de amplitude de provas, as seguintes diligências:
 - a) O responsável pela liberação do produto apresente o RELATÓRIO DE ULAGEM que provará a quantidade de produtos existentes a bordo, quando da descarga;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.310
ACÓRDÃO Nº : 302-33.565

b) Seja o presente processo enviado ao “assistente técnico”, nomeado pela Repartição, para que este opine acerca dos seguintes quesitos:

b.1- Se o produto em tela está sujeito à QUEBRA NATURAL, e qual seria a margem?

b.2- Qual a medição que deverá prevalecer se a de bordo ou a de terra no tocante à imputação de responsabilidade do transportador;

b.3- Se os tanques de terra estavam vazios ou parcialmente cheios, antes do início da descarga da mercadoria do navio;

b.4- No caso de ter sido efetuada a medição de bordo, por que a mesma não consta do LAUDO elaborado pelo Assistente Técnico?;

b.5- Se o produto em tela sofreu qualquer variação no seu volume, decorrente de sedimentação, volatilização ou qualquer outro fenômeno, durante a travessia marítima;

b.6- Se os métodos de medição são precisos;

b.7- Que o perito preste as informações necessárias à elucidação e solução do litígio;

c - ao final, parecer do INT sobre a mercadoria importada.

O AFTN autor do feito propôs a manutenção integral do AI., por entender que:

- o certificado de arqueação expedido por técnico credenciado é documento hábil para verificação da quantidade de mercadoria efetivamente descarregada;

- foi utilizada, corretamente a taxa de câmbio vigente à época do lançamento (parágrafo único do art. 107 do RA);

- para o cálculo de indenização à Fazenda Nacional, não se considera isenção ou redução de imposto que beneficie a mercadoria (art. 481, parágrafo 3, do RA);

- o percentual de tolerância para granel líquido foi estabelecido em 0,5% pelo IN. 95/84.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.310
ACÓRDÃO Nº : 302-33.565

O julgador singular determinou procedente, em parte, o lançamento efetuado eximindo a autuada do pagamento correspondente a taxa de tolerância de 1%, para os casos de granel sólido (sic), com base nas seguintes considerações:

- que a Conferência Final de Manifesto destina-se a constatar falta ou acréscimo de volume ou mercadoria entrada no território aduaneiro, mediante o confronto do manifesto com os registros de descarga (art. 39, parágrafo 1º do DL nº 37/66 c/c caput do art. 476 do RA).
- que, de acordo com o Conhecimento de Carga (B/L) nº 01/90 do Porto de Buenos Aires, pertencente ao navio BOW PLATA (fls. 09), foram manifestadas 2.000 (duas mil) toneladas de SEBO BOVINO, FUNDIDO A GRANEL, NÃO COMESTÍVEL, PARA FINS INDUSTRIAIS, DESNATURADO, COM 32 GRAMAS DE FLUORESCÊNCIA POR TONELADA, enquanto que, na listagem emitida pela Cia Docas do Rio de Janeiro -C.D.R.J.- "Folha de Controle Geral de Mercadorias Manifestadas - Descarregadas - Entregues" (fls. 03) encontram-se manifestados, relativamente ao B/L nº 01, 2.000.000 kg de "SEBO" dos quais tão somente 1.975.020, foram descarregados, consignado-se desta forma, a falta de 24.980 kg;
- que o documento base do despacho de importação é a Declaração de Importação (art. 418, caput, do RA c/c art. 44 do DL nº 37/66);
- que foram desembaraçadas 1.975.020 kg do produto em tela, através da DI nº 006988/90 como consta no seu anexo I (fls. 06), e cobertos pelo B/L nº 01 do Porto de Buenos Aires;
- que, conforme o caso, o peso da carga a bordo pode ser determinado de diversos modos, sendo um deles, o que foi utilizado no presente caso, pesando-se a carga em terra, por meio de balanças (informação extraída da publicação ARQUEAÇÃO DE CARGA "DRAFT SURVEY" de Carlos Rubens Caminha Gomes);
- que, segundo dispõe o artigo 74 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85, no caso da mercadoria a granel, é obrigação do transportador apresentar laudo de quantificação feito por organização ou técnico credenciado pela repartição na forma das disposições pertinentes, sendo o citado laudo documento hábil para fins de fiscalização da quantidade de mercadoria a granel efetivamente descarregada;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.310
ACÓRDÃO Nº : 302-33.565

- que, na medição dos tanques de terra (fls. 19/19v), método aqui aplicado para se obter o peso da mercadoria, sempre haverá uma diferença entre os dois cálculos (carga ou descarga), oriunda dos próprios procedimentos adotados, bem como de aproximações utilizadas nos cálculos, adotar-se-á uma tolerância de 0,2% de variação entre as duas pesagens (fls. 02, item 02 da Publicação-Arqueação de Carga de Carlos Rubens Caminha Gomes);

- a arqueação de bordo (DRAFT SURVEY), como sendo literalmente, a "inspeção do calado" pela sua própria natureza, é mais estimativa que a arqueação feita por balanças, como nas de terra que é bem mais precisa, concluímos ser o "RELATÓRIO DE ULAGEM", requerido pela interessada, inócuo e, portanto, dispensável (fls. 01/02 da Publicação - Arqueação de carga de Carlos Rubens Caminha Gomes);

- que os valores expressos em moeda estrangeira deverão ser convertidos em moeda nacional à taxa de câmbio vigente na data em que se considerar ocorrido o fato gerador do imposto (art. 103 do RA c/c DL nº 37/66 art. 24);

- que, para efeito de cálculo do Imposto de Importação considera-se ocorrido o fato gerador no dia do lançamento respectivo, quando se tratar de mercadoria constante de manifesto ou documento equivalente, cuja falta ou avaria for apurada pela autoridade aduaneira (art. 87, inciso II, "c", do Regulamento Aduaneiro R.A);

- que, quando se tratar de avaria ou falta, a mercadoria ficará sujeita aos tributos vigorantes na data em que a autoridade aduaneira apurar o fato, sendo que considera-se apurado o fato na data do lançamento do crédito tributário correspondente (art. 107 e parágrafo único do RA);

- que, observado o disposto no art. 107, o valor dos tributos referentes a mercadoria avariada ou extraviada será calculado à vista do manifesto ou dos documentos de importação (art. 481, caput do RA c/c DL nº 37/66 art. 112 e parágrafo único);

- que no cálculo de que trata este artigo, não será considerado isenção ou redução de imposto que beneficie a mercadoria (art. 481, parágrafo 3º do RA);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.310
ACÓRDÃO Nº : 302-33.565

- que a "autoridade julgadora de primeira instância determinará de ofício ou o requerimento do impugnante a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 18, "in fine" (Decreto nº 70.235/72 com redação dada pelo artigo 1º da Lei 8.748/93)";

- que à impugnante compete, quando solicitar diligência ou como no presente caso, um LAUDO PARECER ao INT (Instituto Nacional de Tecnologia), arrolar os pontos de divergência, apresentando as razões e provas que tiver, para que a autoridade preparadora possa examinar se a citada perícia deve ou não ser efetuada;

- que, tendo em vista o artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, com nova redação dada pela Lei nº 8.748/93, confere à autoridade julgadora a faculdade de indeferir a realização de diligências, e que na presente situação, a interessada solicitou a perícia cognominando-a de "LAUDO PARECER" de uma forma genérica, sem apresentar quaisquer pontos de divergências ou mesmo indicação dos motivos que a justifique, tornando-a desta forma, absolutamente desnecessária, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de perícia ora requerido pela Impugnante;

- que a responsabilidade pelos tributos apurados em relação à avaria ou extravio de mercadorias será de quem lhe deu causa e, que para efeitos fiscais é responsável o transportador quando houver falta na descarga, de volumes ou mercadoria a granel manifestadas (art. 478, parágrafo 1º, inciso VI do RA);

- que a empresa transportadora será responsável pelas perdas ou danos às mercadorias, desde o seu recebimento até a sua entrega (art. 19 da Lei nº 6.288/75);

- que não será exigível do transportador o pagamento de tributos em razão de falta de mercadoria importada a granel, que se comporta dentro dos seguintes percentuais:

a).....

b) 1% (um por cento), no caso de granel sólido (Instrução Normativa do SRF nº 95/84);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.310
ACÓRDÃO Nº : 302-33.565

- que, quando for constatada falta em percentuais mais elevados, como na situação em lide, os tributos serão pagos pela diferença resultante entre estes, percentuais e os estabelecidos (art. 483, parágrafo único, do RA).

Irresignada, a autuada apresentou recurso a este Conselho, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade da parte passiva, pois foi, tão somente, a representante do armador do navio e não a transportadora da mercadoria geradora do tributo, não existindo nos autos termo de responsabilidade por ela firmado, reprisando, a seguir suas alegações da fase impugnatória, no tocante à quebra natural e imprecisão dos métodos de mensuração.

Presente aos autos a d. Procuradoria da Fazenda Nacional, requerendo a manutenção da decisão de primeiro grau, com a assertiva da responsabilidade solidária do agente marítimo, diante do art. 32, parágrafo único, "b", da Lei nº 2.472/88, e reportando-se a r. decisão ora recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.310
ACÓRDÃO Nº : 302-33.565

VOTO

Como se depreende dos documentos acostados aos autos, restou amplamente comprovado, conforme brilhantemente demonstrado na bem elaborada peça da decisão de primeira instância, a ocorrência de falta de 24.980 kg de sebo bovino, fundido, a granel, importado da Argentina, bem como a responsabilidade do autuado do qual foi exigido o pagamento dos tributos apurados, considerando-se ocorrido o fato gerador no dia do respectivo lançamento, conforme disposto nos art. 87, 103, 107 e 481, todos do RA., combinados com os art. 24 e 112, do DL 37/66.

Ocorre, no entanto, que a mercadoria importada da Argentina, da qual foram desembaraçados 1.975.020 kg através da DI nº 006988/90, foi beneficiada com a alíquota de 0% para o II, ao amparo do Decreto nº 98.405/89 (ALADI) (fls. 4 a 8), com certificado de origem nº 811076, emitido pela Câmara de Comércio, Indústria e Produção da República Argentina em 04/06/90, correspondendo à fatura comercial nº Br 374/90.

Sobre a matéria, este Conselho e, em particular esta Câmara, tem jurisprudência firmada entendendo não se tratar de simples redução de alíquota ou benefício fiscal mas sim de uma tarifa própria negociada pelos signatários do Acordo, beneficiando todo e qualquer importador independentemente de sua qualificação ou da destinação a ser dada à mercadoria.

Destarte, há que se preservar as disposições do Acordo Internacional, pois foi comprovada a origem da mercadoria, com o respectivo certificado, quando do desembaraço do restante da carga, ocasião em que foi reconhecido o direito à aplicação da alíquota de 0% para o II, não subsistindo, conseqüentemente, a obrigação de indenizar a Fazenda Nacional, nos termos do § 3º do artigo 481 do RA, porquanto as alíquotas favorecidas negociadas através de Acordos Internacionais não representam benefício fiscal ou favor governamental devendo ser observadas e praticadas mesmo no caso de extravio de mercadoria.

Do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de julho de 1997


HENRIQUE PRADO MEGDA - RELATOR

PROCESSO Nº : 10711-004375/91.41
RECURSO Nº : 118.310

CONS. PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

DECLARAÇÃO DE VOTO

Discordo, "data máxima venia", da conclusão alcançada pelo Nobre Presidente e Relator, o Conselheiro Henrique Prado Megda, estampada no primeiro parágrafo de seu R. Voto que integra a Decisão supra, que transcrevo:

" Como se depreende dos documentos acostados aos autos, restou amplamente comprovado, conforme brilhantemente demonstrado na bem elaborada peça da decisão de primeira instância, a ocorrência da falta de 24.980 kg de sebo bovino, fundido, a granel, importado da Argentina, bem como a responsabilidade do autuado do qual foi exigido o pagamento dos tributos apurados, considerando-se ocorrido o fato gerador no dia do respectivo lançamento, conforme disposto no art. 87, 103, 107 e 481, todos do RA., combinados com os arts. 24 e 112 do DL 37/66."

Ao contrário desse entendimento, a documentação acostada aos autos não comprova, efetivamente, se ocorreu falta de mercadoria e, muito menos, se tal falta foi originária de bordo da embarcação, de responsabilidade da empresa transportadora.

Pelo que se depreende da referida documentação, o resultado alcançado pela fiscalização decorreu de medição realizada em "tanques de terra", sendo forçoso reconhecer que assiste razão à Recorrente nesse aspecto.

O mais razoável seria acolher-se o pleito de diligências da Recorrente, a fim de bem apurar-se o ocorrido.

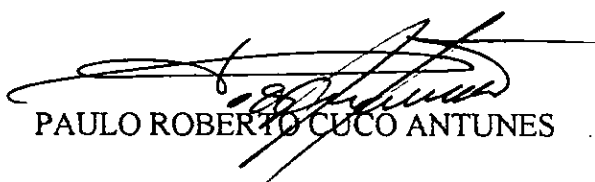
De igual modo discordo do entendimento do Ilustre Relator no que diz respeito à taxa cambial aplicável no cálculo do tributo, pois que, a meu juízo, tal cálculo deveria ter sido efetuado com a taxa vigente quando da entrada do navio no porto do Rio de Janeiro, caracterizando-se a ocorrência do fato gerador "ficto", em conformidade com as disposições dos arts. 19 do C.T.N. e 1º e 24º do D.Lei nº 37/66.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 118.310
ACÓRDÃO Nº : 302-33.565

Todavia, considerando que o restante do Voto em Comento se coaduna com meu pensamento a respeito da matéria, ou seja, a aplicação da alíquota negociada no âmbito da ALADI, vindo a favorecer o Contribuinte com o cancelamento, "in totum", do crédito tributário de que se trata, por medida de economia processual acompanho o Relator em sua Conclusão, que é que pelo provimento do Recurso ora em exame.

Sala das Sessões, em 24 de julho de 1997



PAULO ROBERTO CUCÓ ANTUNES